

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:*

Art. 8º .....

§ 5º O Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 174, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Estado estabelecerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

As políticas agrícolas estão disciplinadas pela Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais (art. 4º, Parágrafo único, Lei n.º 8.171/1991).

O Plano Agrícola e Pecuário é o principal instrumento direcionador das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário. O Plano Agrícola e Pecuário brasileiro é anual e são medidas relacionadas com a agropecuária, especialmente as linhas de crédito de custeio e financiamento.

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

.....  
§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

Denota-se o caráter vinculante de planejamento do Plano Agrícola e Pecuário baseado no PPA, sendo que toda a legislação orçamentária tem prazo específico para sua apresentação, deverá da mesma forma o Plano Agrícola e Pecuário adotar o rito de encaminhamento pelo Poder Executivo, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei para acrescentar o §5º, ao Artigo 8º, Lei n.º 8.171/1991.

Vejamos que, o prazo para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias segue o disposto no art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.*

*§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I -.....;*

*II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

Portanto, cabe ao Poder Executivo encaminhar até o dia 15 de abril de cada ano, para apreciação do Congresso Nacional a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, por simetria a LDO o Plano Agrícola e Pecuário deverá adotar o mesmo prazo de apresentação de 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente.

Tal medida torna-se necessária, para garantir estabilidade e segurança jurídica ao setor primário com a estipulação de prazo legal para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

PP/RS